

A POLÍTICA CRIMINAL COLONIZADA PELO MEDO

CRIMINAL POLICY COLONIZED BY FEAR

Fernanda Miler Lima Pinto¹  

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, UFRRJ, Brasil
fernandamp1206@gmail.com

Paulo Thiago Fernandes Dias²  

Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão,
Uemasul, Brasil
paulothiagof@gmail.com

Sara Alacoque Guerra Zaghlout³  

Centro Universitário do Maranhão, Ceuma, Brasil
sah.alacoque@hotmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11623064>

Resumo: Este trabalho realiza uma análise crítica da recorrente exploração do medo social como justificativa para a renovação de medidas repressivas e autoritárias no âmbito da Política Criminal, em detrimento do necessário, porém negligenciado, debate prévio sobre os impactos de tais medidas. Essa exposição desnuda e critica os pontos de contato entre a Proposta de Emenda à Constituição 45/2023 e a alteração promovida na Lei de Execução Penal pela Lei 14.843/2024.

Palavras-chave: Política Criminal; Medo Social; Punitivismo.

Abstract: This work carries out a critical analysis of the recurrent exploitation of social fear as a justification for the renewal of repressive and authoritarian measures within the scope of Criminal Policy, to the detriment of the necessary, but neglected, prior debate on the impacts of such measures. The research uncovers and criticizes the points of contact between the Proposed Amendment to the Constitution 45/2023 and the change made to the Criminal Enforcement Law by Law 14,843/2024.

Keywords: Criminal Policy; Social Fear; Penal populism.

Nenhuma novidade existe no uso do medo social ou do sentimento coletivo de insegurança como grande impulsionador da máquina legislativa em prol de uma política criminal mais repressiva e mais afastada de um desenho democrático e substancial de Estado de Direito. Afinal, enquanto a atenção pública se direciona à discussão de questões relacionadas ao recrudescimento da política criminal, caem no esquecimento temas fundamentais para o enfrentamento das fraturas socioeconômicas existentes no País. Com isso, a pauta criminal ofusca o debate sobre reforma agrária, sobre o combate aos autoritarismos (de raça, de gênero, de orientação sexual, dentre outros) e outros (Batista, 2022, p. 225).

Assim, é plausível argumentar, de acordo com Wermuth (2011), que tais iniciativas punitivas representam, sobretudo, um instrumento hábil de controle social e racial, que se manifesta por meio de uma estratégia de substituição das estruturas de apoio às camadas desfavorecidas (remetendo-se ao estado de

bem-estar social) por estabelecimentos penais. Essa abordagem reflete tendências identificadas por autores como Loïc Wacquant (2003), que discute a transição do “Estado Providência” para o “Estado Penal” em sociedades contemporâneas, em que as políticas públicas tendem a priorizar a vigilância e a punição em detrimento do apoio social aos mais necessitados.

Atualmente, com ênfase para a legislatura 2023–2026, o Congresso Nacional brasileiro parece mobilizado para aprovar dois projetos normativos em matéria criminal consideravelmente problemáticos, para dizer-se o mínimo, tanto no que toca à segurança pública, como no que diz respeito a questões outras, como orçamento público, economia, saúde coletiva e funcionamento do sistema penal.

O primeiro deles é a Proposta de Emenda à Constituição 45/2023, já aprovada em dois turnos pelo Senado Federal, que busca inserir no artigo 5º da Constituição da República o inciso LXXX. O dispositivo surgiria no sentido de considerar crime a

¹ Doutoranda em Ciências Sociais pela UFRRJ (Bolsista Doutorado - Fapema/Secti/Governo do Maranhão). Mestre em Direito Público pela Unisinos. Bacharel em Direito pela UFMA. Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pelo ICPC/Uninter. Advogada. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1672312046277512>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2856-0299>.

² Doutor em Direito Público pela Unisinos. Mestre em Ciências Criminais pela PUC-RS. Bacharel em Direito pela UFPA. Professor de Direito Processual Penal e líder do grupo de pesquisa “Instituições do Sistema de Justiça e Proteção da Dignidade Humana” na Uniceuma/Imperatriz. Professor de Legislação Tributária na Uemasul/Imperatriz. Advogado. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4247353234663822>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8300-6410>.

³ Doutora em Direito Público pela Unisinos (Bolsista Capes). Mestre em Ciências Criminais pela PUC-RS. Pós-graduada em Processo Penal pela Faculdade Anhanguera. Graduada em Direito pela Facimp. Professora de Direito Constitucional na Uniceuma. Professora de Direito Penal na Unisulma. Advogada. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2927150421896071>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2076-3286>.

posse e o porte de qualquer droga ilícita, independentemente da quantidade, desde que presente o elemento normativo do tipo, qual seja, a ausência de determinação legal ou regulamentar, respeitada a diferença entre usuário e traficante (Brasil, 2023).

Ao apresentar uma proposta de emenda à PEC 45/2023, o Senador Efraim Filho ressaltou, ainda que sem qualquer embasamento concreto, o perigo que a combatida descriminalização do porte de drogas para consumo próprio poderia acarretar. Segundo o parlamentar, “[...] são previsíveis e catastróficas as consequências sociais, em especial para as políticas públicas de saúde, de segurança e de proteção da infância e juventude” (Brasil, 2024a, p. 7).

Ainda que se conheça a seletividade, inclusive de viés racial (Zaghlout, 2018), da política criminal de “guerra às drogas” no Brasil, a campanha em prol da severidade no tratamento de delitos dessa matéria parece se fortalecer com o passar dos anos. A despeito dos sucessivos fracassos enfrentados pela “guerra às drogas”, seja no campo da saúde, seja no âmbito da segurança pública, “[...] o argumento para o recurso a essas normas é que as anteriores não surtiram efeito ante o elevado índice de criminalidade e a necessidade de as leis serem ainda mais rigorosas” (Canterji, 2008, p. 44).

Conforme alerta Semer (2019), construiu-se no imaginário coletivo a imagem de que o não enfrentamento da questão das drogas levará ao surgimento de mais “cracolândias” e que tal embate só pode se dar por meio do massacre do tão temido adversário (geralmente associado ao estereótipo da pessoa negra, periférica e violenta). Nas palavras desse autor: “Nos pântanos morais existem imagens fortes que usualmente são fixadas no imaginário do cidadão-espectador: a saúde, com a deterioração em praça pública (Cracolândia) e a segurança (ações policiais nos morros cariocas, travestidas de pacificação)” (Semer, 2019, p. 100).

Ademais, a PEC 45/2023 vem sendo reportada, inclusive pela mídia comercial (Brito; Malcher, 2024), como uma espécie de competição entre o Congresso Nacional e o Judiciário, especificamente falando do Supremo Tribunal Federal, muito em função do arrastado julgamento do Recurso Extraordinário 635.659, em que se analisa a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/2006.

Nesse contexto, é válido destacar o quanto “[...] leis ruins impactam a vida das pessoas, desnaturam instituições, tornam o Direito débil, porque difícil de ser observado. Toda a estrutura sofre, corrompida a partir de seu alicerce” (Diniz, 2024, *online*) e é na democracia onde se atinge o golpe mais violento.

Ainda, nesse mesmo sentido, outra mudança legislativa em comento diz respeito a um projeto de lei ordinária, sancionado com vetos parciais, direcionado à proibição ao direito à saída temporária por presos do regime semiaberto, que tenham sido condenados pela prática de crime hediondo ou por delito cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Trata-se do projeto de Lei 2.253/2022 (Senado Federal), que redundou na criação da Lei 14.843/2024, responsável por alterar a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), também, para exigir a

realização de exame criminológico como requisito para a progressão de regime (Brasil, 2024b).

Assim, nos termos do artigo 122, §2ª, da Lei de Execução Penal, a pessoa condenada pela prática de crime hediondo ou com violência (moral e física) contra a vítima não mais terá direito, de forma desviada, à saída temporária ou ao trabalho externo (Brasil, 1984).

Considerando os problemas estruturais já conhecidos, notoriamente no âmbito do sistema penitenciário, calha perguntar se a quantidade de tornozeleiras eletrônicas, atualmente à disposição do Sistema Penal, seria suficiente para atender a essa nova demanda. Aliás, na falta desse equipamento, o Estado negará ao condenado o benefício da saída temporária?

Referida mudança na Lei de Execução Penal, como costuma acontecer, vem desacompanhada de qualquer previsão sobre a procedência da verba para o investimento na estrutura material e no quadro de pessoal do Sistema Penitenciário. Em síntese, o Poder Legislativo, ao aprovar alterações no âmbito da execução penal, negligencia sobre o impacto que tais medidas causam ao

funcionamento do Estado como um todo. Como se não bastasse isso, a Lei 14.183/2024 sequer passou por um período razoável de *vacatio legis*, dado que sua vigência teve início na data da publicação da lei.¹

Praticamente, o debate se viu pautado pela morte criminosa do sargento da Polícia Militar Roger Dias da Cunha, ocorrida em Belo Horizonte, durante uma perseguição a um preso que não retornou ao sistema penitenciário, após usufruir do benefício da saída temporária. À mídia comercial, o comandante-geral da Polícia Militar mineira declarou que “o que aconteceu com o Sargento Dias é o maior pesadelo de nós policiais e bombeiros: não voltar para a casa. É um momento de atenção que toda a nação precisa ter sobre o ambiente de insegurança que nós vivemos dentro do país [...]”

[...] o Poder Legislativo, ao aprovar alterações no âmbito da execução penal, negligencia sobre o impacto que tais medidas causam ao funcionamento do Estado como um todo.

(Gurgel, 2024).

De acordo com Ferreira (2017), solidariedade às vítimas de crimes é frequentemente expressa no âmbito legislativo através da promulgação de novas leis penais, independentemente de sua relação direta com os eventos ocorridos. Essa abordagem sugere uma falta de reflexão crítica sobre os impactos reais de um projeto de lei, com o foco sendo predominantemente em seu simbolismo e sua capacidade percebida de trazer uma “mudança esperançosa” (Ferreira, 2017). Essa tendência é observada por estudiosos como Garland (2003), que discute a “cultura do controle” em sociedades contemporâneas, onde a resposta ao crime é cada vez mais guiada por considerações simbólicas e políticas, em detrimento de uma análise empiricamente fundamentada dos resultados das políticas penais.

Quando o processo legislativo criminal está contaminado por essa narrativa, que une uma suposta empatia com o sofrimento da vítima com um sentimento coletivo de pânico (pois se aconteceu com a vítima, pode acontecer com qualquer pessoa), o debate em torno do projeto de ato normativo resta fulminado.

Isso ocorre porque, dificilmente, algum parlamentar assumirá o risco de associar-se à defesa de pautas falsamente associadas aos interesses do criminoso ou da criminalidade.

Há um cálculo político a ser feito pelo parlamentar nesses casos, afinal, como costuma acontecer nos meios de comunicação (tradicionais ou não), publica-se ou se opina para atender ao apelo público. Dessa forma, antes de refletir sobre os impactos de determinado projeto legislativo, o parlamentar projeta eventuais perdas e ganhos no processo eleitoral que se avizinha, pois é conhecido o empobrecimento da linguagem, notadamente por intermédio das redes sociais, consumidas por pessoas conectadas e dispersas, absolutamente sequestráveis por

expressões banais e intelectualmente desonestas do tipo “saidinha para bandido, regime fechado para a sociedade” (Barros, 2024).

Quantas pessoas se guiarão por frases desse tipo, amplamente disseminadas nas mídias tradicionais e digitais e sequer lerão os simplórios, porém problemáticos projetos normativos mencionados acima? Se a massa segue distraída² para o debate relevante sobre assuntos de interesse público, inclusive os de natureza criminal, ela se mantém conectada pela exploração do medo social ou pelo sentimento de insegurança, e com isso, esse círculo vicioso vai se consolidando como uma grande marca da democracia formal brasileira deflagrada em 1988.

Informações adicionais e declarações dos autores (Integridade Científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil):

PINTO, F. M. L.; DIAS, P. T. F.; ZAGHLOUT, S. A. G. A política criminal colonizada pelo medo. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 32, n. 380, p. 9-11, 2024. DOI:

10.5281/zenodo.11623064. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1183. Acesso em: 1 jul. 2024.

Notas

- ¹ Buscando conter essa prática, abalizada doutrina defende a criação do estudo de impacto legislativo, enquanto mecanismo voltado à contenção de projetos normativos baseados em argumentos irracionais ou meramente populistas (Ferreira, 2017).
- ² O termo zumbificação da informação (Ripoll; Matos, 2017) vem sendo

utilizado para designar as pessoas que, mesmo recebendo e repassando informações de procedência duvidosa ou de provável inveracidade, optam por não conferir a veracidade da mensagem que consomem ou divulgam, contribuindo para a poluição da *internet* com informações de má qualidade.

Referências

BARROS, Letícia. Saidinha para bandido, regime fechado para a sociedade. *Crusoe*, publicado em 19 de jan. 2024. Disponível em: <https://crusoe.com.br/edicoes/298/saidinha-para-bandido-regime-fechado-para-a-sociedade/>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BATISTA, Nilo. *Capítulos de política Criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2022.

BRASIL. *Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024*. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 abr. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14843.htm. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. *Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2023*. Altera o art. 5º da Constituição Federal, para prever como mandado de criminalização a posse e o porte de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Diário do Senado Federal nº 160, Brasília, DF, 15 set. 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9459638&ts=1713387403616&disposition=inline>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Senado Federal. *Parecer nº 8, de 2024*, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 45 de 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9565693&ts=1713467452599&disposition=inline&ts=1713467452599#Emenda2>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRITO, Aline; MALCHER, Ândrea. Em oposição ao STF, Senado aprova PEC das drogas. *Correio Brasiliense*, 17 abr. 2024. Disponível em: <https://www.corr-eiobrasiliense.com.br/politica/2024/04/6839487-em-oposicao-ao-stf-senad-o-aprova-pec-das-drogas.html>. Acesso em: 20 abr. 2024.

CAMARGOS, Pedro. Neoliberalismo e política criminal no Brasil após 1988: entre a redemocratização e a desdemocratização. *Cadernos Gestão Pública e Cidadania*, São Paulo, v. 26, n. 85, 2021. <https://doi.org/10.12660/cgpc.v26n.85.83175>

CANTERJI, Rafael Braude. *Política criminal & direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

DINIZ, Juliana. O legislador chantagista. *Opovo+*, 19 abr. 2024. Disponível em: <https://mais.opovo.com.br/columnistas/juliana-diniz/2024/04/19/o-legislador-chantagista.html>. Acesso em: 20 abr. 2024.

FERREIRA, Carolina Costa. *A política criminal no processo legislativo*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia Revan, 2008.

GURGEL, Giulia. 'Morte do Sargento Dias representa nosso maior pesadelo: não voltar pra casa', diz Comandante-Geral da PM. *Itatiaia*, 9 jan. 2024. Disponível em: <https://www.itatiaia.com.br/cidades/2024/01/09/morte-do-sargento-dias-representa-o-maior-pesadelo-nao-voltar-para-casa-diz-comand-ante-geral-da-pm>. Acesso em: 20 abr. 2024.

RIPOLL, Leonardo; MATOS, José Claudio Morelli. Zumbificação da informação: a desinformação e o caos informacional. *Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação*, São Paulo, v. 13, p. 2334-2349, dez. 2017. Disponível em: <https://rbbd.febab.org.br/rbbd/article/view/918>. Acesso em: 20 abr. 2024.

SEMER, Marcelo. *Sentenciando tráfico*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

WACQUANT, Loic. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *Medo e Direito Penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. *Seletividade racial na política criminal de drogas*. Porto Alegre: Fi, 2018.

Autores convidados